



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	65
<b>Decisão CEEQGM/SE nº</b>	37/2021
<b>Referência</b>	Ordem de Pauta nº 08 - Protocolo 1720695/2020
<b>Interessado</b>	CERAMICA BATULA LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 513030-2020, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, e dá outra providência.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 513030-2020, e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Química Helenice Leite Garcia, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 513030-2020, lavrado em 14 de abril de 2020, contra a pessoa jurídica CERAMICA BATULA LTDA, CNPJ 15.608.9040001-71, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA) e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória, ao qual fora constatado: "DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: A empresa contratou o Engenheiro de Minas Halaerio de Santana Santos para elaborar o relatório anual de lavra, ano base 2019, tendo em vista que a empresa lavra argila. DOS FATOS: -Através de fiscalização, constatou-se que a referida empresa contratou o Engenheiro de Minas Halaerio de Santana Santos para elaborar o relatório anual de lavra, ano base 2019, tendo em vista que a empresa lavra argila, conforme ART SE20200193512, em anexo. Além disso a mesma possui objetivo social na área de engenharia e está ativa, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, também em anexo, porém não possui registro no Crea/SE, infringindo o artigo 59 da lei federal 5.194/66, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. -Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em seu objetivo social estão elencadas atividades restritas a profissionais da engenharia (fabricação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos), devendo a referida empresa solicitar o registro no CREA/SE, para o cumprimento do artigo 59 da supracitada lei e saneamento do fato gerador deste auto de infração. -De acordo com a resolução nº 1008, Art. 10. `O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim”; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA)” e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66; Considerando o disposto no artigo 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, n.206, terça-feira, 27 de outubro de 2020, ao qual convoca o interessado, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 513030-2020 em epígrafe fora de R\$2.346,33, e que a multa à época da autuação, em 14 de abril de 2020, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.544-2019, nos valores que vão de R\$ 1.173,17 (um mil cento e setenta e três reais e dezessete centavos) a R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos); Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Decisão Plenária 1.544-19 do CONFEA; Voto: Manter o Auto de Infração 513030-2020 e sua penalidade aplicada, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto da relatora Conselheira Engenheira Química Helenice Leite Garcia; **2)** Manter a penalidade aplicada do Auto de Infração 513030-2020, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

de 1966, da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor **Geólogo DANILO COSTA MONTEIRO**. Votaram favoravelmente as senhoras Patrícia Rodrigues Souza e Helenice Leite Garcia. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 09 de abril de 2021

**DANILO COSTA MONTEIRO**  
**COORDENADOR**